Emenda à Lei Orgânica nº 02/2002

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO I DO TÍTULO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda de revisão ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos do Capítulo I ("Da Organização do Município") Título III ("Do Município") da Lei Orgânica Municipal, passando a constar com a nova redação:

a) "***Art. 9º*** *– São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em lei.*

b) Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 11:

"***Art. 11*** *– A cidade de Pouso Alto é a sede do Município.*

§ 1º *– O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, que serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta prebliscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.*

§ 2º *– O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.*

§ 3º *– São requisitos para a criação de distrito:*

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública e posto de saúde."

c) Modificação dos incisos IV, V, IX, XI, XIII e XXI, e acréscimo dos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVI ao art. 14 da Lei Orgânica Municipal:

"***Art. 14*** *- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

. . . . . .

IV - elaborar o seu orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

V - instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

. . . . . .

IX - organizar o quadro ~~e estabelecer o regime jurídico único~~ dos servidores públicos;

. . . . . .

XI - planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural;

. . . . . .

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

. . . . . .

XXI - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

. . . . . .

XXXIV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

XXXV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXVI – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Parágrafo único – . . . . . .

d) Fica suprimido o inciso XIII do art. 15 da LOM:

"***Art. 15*** *- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

. . . . . .

~~XIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar~~."

e) Fica suprimido o art. 16 da LOM:

"***~~Art. 16 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber~~***."

f) Alteração do art. 17, e supressão de seu parágrafo único:

"***Art. 17*** *- Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.*

~~Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao~~

~~peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local~~.

g) Acréscimo ao inciso III do art. 18:

"***Art. 18*** - *É facultado ao Município:*

. . . . . .

III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

. . . . . ."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 15 de outubro de 2002.

Dr. Nelson Ribeiro Pires Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Santos Barbosa Vilela
1º SECRETÁRIA DA CÂMARA

José Raimundo Romão
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA